



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2318571-72.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POÁ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE POÁ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, IRINEU FAVA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JARBAS GOMES
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO N° 30.758/2025

Órgão Especial

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2318571-72.2024.8.26.0000

Requerente: Prefeita do Município de Poá

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Poá

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL.

I. Caso em exame: Lei nº 4.441, de 3 de julho de 2024, que institui a "Semana de Apoio ao Jovem para o Futuro" no calendário de eventos do Município de Poá, cujo processo de elaboração foi deflagrado pela Edilidade.

II. Questões em discussão: (i) violação à Tripartição dos Poderes; (ii) ausência de indicação da fonte de custeio; (iii) vício de iniciativa.

III. Razões de decidir: Reconhecida a constitucionalidade do ato normativo, uma vez que, além de não configurar indevida ingerência do Legislativo na seara da Administração, não envolve matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Hipótese, ademais, em que a ausência de previsão de recursos orçamentários implica apenas a inexequibilidade da norma no exercício financeiro em que foi aprovada. Inteligência dos artigos 5º, 24, § 2º, 25, 47, incisos II, XIV e XIX, 'a', 117, 174, § 8º, e 176 da Constituição Estadual e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal para o Tema 917. Exame da jurisprudência.

IV. Dispositivo: Improcedência

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela *PREFEITA DO MUNICÍPIO DE POÁ*, em face da Lei nº 4.441, de 3 de julho de 2024, que "*institui, no calendário de eventos do Município de Poá, a 'Semana de Apoio ao Jovem para o Futuro'*".

Sustenta a requerente, em síntese, afronta aos artigos 5º, 25, 47, incisos II, XIV e XIX, 'a', 117, 174, § 8º, e 176 da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Estadual, à vista dos seguintes fundamentos: a) violação à Tripartição dos Poderes; b) ausência de indicação da fonte de custeio; c) vício de iniciativa para a deflagração do processo legislativo. Pleiteia, afinal, a procedência da lide.

Concedida a cautela para sustar os efeitos do ato normativo, sobrevieram as informações da Presidente da Câmara Municipal (fls. 49-51) e o parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça, este pelo acolhimento parcial do pedido (fls. 59-62).

A D. Procuradoria Geral do Estado, embora instada, não se manifestou (fls. 37; 42-44; 46-47; 53).

É o relatório.

A Lei nº 4.441, editada em 3 de julho de 2024, ostenta o seguinte teor:

Artigo 1º. Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Poá, a "Semana de Apoio ao Jovem para o Futuro", a ser realizado, anualmente, na primeira semana de março.

Artigo 2º. A realização da "Semana de Apoio ao Jovem para o Futuro" será realizada por meio da gestão municipal, por Secretaria competente, podendo ser realizadas parcerias com instituições públicas de dentro e fora da cidade e também instituições privadas.

Artigo 3º. A presente Lei visa o desenvolvimento dos jovens munícipes em idade escolar próxima ao vestibular para conscientizar sobre as possibilidades do futuro, das políticas públicas de

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inclusão educacional, profissional e social desse segmento populacional, além de combater a evasão escolar.

Parágrafo Único. *São consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade. Aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos aplica-se o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) e o Estatuto da Juventude (Lei 12.852/13).*

Artigo 4º. *Os objetivos da “Semana de Apoio ao Jovem para o Futuro” são:*

I – Estimular a continuidade na vida acadêmica;

II – Promover debates e conscientização sobre políticas públicas voltadas inclusão escolar, acesso ao ensino superior e empregabilidade;

III – Apoiar os familiares e educadores nessa fase de vida do estudante;

IV – Sensibilizar sobre a importância dos estudos e combate à evasão escolar;

V – Informar sobre institutos locais de ensino, agências de emprego e programas municipais de inserção acadêmica e profissional.

Artigo 5º. *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.* (fls. 29-30)

Pois bem.

O artigo 1º, ao criar campanha de conscientização quanto à importância em dar continuidade ao aprimoramento escolar e de enfrentamento à evasão escolar densifica os comandos concebidos pela Carta Paulista relativos à educação (artigos 237 a 258) e às salvaguardas outorgadas à criança e ao adolescente (artigos 277 a 281).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Envolve, destarte, disposição abstrata e geral, que se limita a explicitar o conteúdo de direito fundamental já expresso na Constituição, não inserida dentre as estreitas balizas fixadas pelos artigos 24, § 2º, da Carta Bandeirante, em que a iniciativa legislativa seria reservada ao Chefe do Executivo ou, por força do artigo 144, também da Lei Básica do Estado, ao próprio Município. Confira-se:

Artigo 24. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (...)

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (...)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, por tratar-se de hipótese de iniciativa concorrente do Poder Executivo e do Poder Legislativo para provocar o processo de elaboração da lei sob exame, a atuação parlamentar é constitucional, não subverte o princípio da divisão funcional do poder e não extrapola prerrogativas institucionais.

Com efeito, *“prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em "numerus clausus", as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis”* (MC na ADI nº 776, Pleno, rel. Min. Celso de Mello j. em 23.10.1992). Ou seja, *“não se permite a interpretação ampliativa das hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar, de forma a não se olvidar do caráter excepcional e taxativo das previsões constitucionais de reserva de iniciativa”* (AgR no RE nº 1.243.354, 1ª T., rel. Min. Dias Toffoli, j. em 30.5.2022).

A lei em comento não é, destarte, representativa de ofensa aos artigos 5º, *caput*, e 47, incisos XIV e XIX, 'a', da Constituição do Estado, *verbis*:

Artigo 5º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo; (...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:)

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos; (...)

No que respeita à ausência de previsão de recursos orçamentários ou à carência destes, essa circunstância, por si só, não induz à inconstitucionalidade da norma; mas, apenas e eventualmente, torná-la-inexequível.

De fato, “a inconstitucionalidade, à falta de autorização de despesas, na LDO, não contamina o texto da lei, em si, mas tão-somente a execução direta. Ora, a ação direta de inconstitucionalidade, prevista no art. 102, I, a, da Constituição Federal, não é senão um instrumento apto ao controle de constitucionalidade dos textos das leis e atos normativos federais e estaduais, não se prestando para o exame da regularidade, ou não de sua aplicação, em face da Carta Federal (ADI nº 1.292-4/MT, Pleno, rel. Min. Ilmar Galvão, j. em 23.8.1995).

Daí não há cogitar de afronta aos artigos 25, 117, 174, § 8º, e 176 da Constituição Estadual, assim redigidos:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 25. *Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.*

Parágrafo único. *O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.*

Artigo 117. *Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Parágrafo único. *É vedada à administração pública direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, a contratação de serviços e obras de empresas que não atendam às normas relativas à saúde e segurança no trabalho.*

Artigo 174. *Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:*

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais. (...)

§8º. *A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*

Artigo 176. *São vedados:*

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as permissões previstas no artigo 167, IV, da Constituição Federal e a destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica, conforme dispõe o artigo 218, §5º, da Constituição Federal;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir "déficit" de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 165, §5º, da Constituição Federal.

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A solução ora preconizada alinha-se, pois, à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal para o Tema 917:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Conforma-se, também, à jurisprudência dominante deste Colegiado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Poá - Ajuizamento pela Prefeita - Pretensão de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 4.402, de 8 de março de 2024, de iniciativa parlamentar, que instituiu o Dia do Idoso - Alegação de usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Descabimento - Norma impugnada que dispõe meramente sobre criação de data comemorativa e normas absolutamente genéricas sobre políticas públicas - Lei questionada não trata da estrutura e atribuições dos órgãos do Poder Executivo - Matéria cuja iniciativa legislativa é comum ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo - Ausência de incidência das vedações do Tema nº 917, do Supremo Tribunal Federal - Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste C. Órgão Especial - AÇÃO IMPROCEDENTE.

(ADI nº 2318594-18.2024.8.26.0000, rel. Des. Renato Rangel Desinano, j. em 5.2.2025);

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 4.576, de 30 de outubro de 2023, de Ubatuba, que "Institui a Campanha Vida Sempre

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

depressão jamais” - Lei de iniciativa parlamentar - Matéria de interesse local e com efetivação de política pública - Princípio da Separação dos Poderes não vulnerado pela norma questionada - Legislador municipal instituiu política pública em favor da promoção e proteção da saúde, com finalidade de informar e conscientizar a população em geral sobre a enfermidade, sem impor os meios de cumprimento da obrigação, que permanece a cargo da discricionariedade administrativa do Chefe do Poder Executivo - Mácula constitucional inexistente - Ação improcedente.

(ADI nº 2197540-85.2024.8.26.0000, rel. Des. Ademir Benedito, j. em 18.9.2024);

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. *Lei nº 4.656, de 15 de dezembro de 2022, do município de Mirassol, de iniciativa parlamentar, que institui o “Dia Municipal da Saúde”. Artigo 1º. Mera inclusão no calendário oficial do município de data alusiva à conscientização coletiva sobre determinado tema. Ausência de ingerência do Legislativo na competência privativa do Executivo. Competência concorrente. Tema nº 917 de repercussão geral da Suprema Corte. Inconstitucionalidade não verificada. Artigo 2º, caput e parágrafo único. Responsabilidade das Secretarias Municipais de Saúde e Educação pela organização e execução do evento, designando locais e parte do cronograma a ser seguido. Invasão, pelo Legislativo, da competência privativa do Prefeito para atos de gestão administrativa. Afronta ao princípio da separação dos Poderes. Inconstitucionalidade. Precedentes. Ausência de dotação orçamentária que não induz à inconstitucionalidade da norma. Violação ao artigo 25 da Constituição Paulista não configurada. Ação parcialmente procedente.*

(ADI nº 2041049-84.2023.8.26.0000, rel. Des. Xavier de Aquino, j. em 21.6.2023);

Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 3.448, de 25 de abril de 2022, do Município de Paraguaçu Paulista, que “Institui a Semana Municipal de Informação, Combate e Prevenção a Depressão”. 1.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ausência de vício de iniciativa - Ato normativo de origem parlamentar - Matéria que não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º da Carta Bandeirante - Competência legislativa concorrente. 2. Norma abstrata e genérica que institui no calendário Municipal semana com nítido propósito informativo - Legislação que não interfere na gestão do Município e tampouco veicula matéria inserida na reserva de administração - Ofensa ao princípio da separação dos poderes não configurada. 3. Falta de especificação de fonte de custeio, ademais, que não traduz infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, mas apenas inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada - Ação improcedente.

(ADI nº 2066995-58.2023.8.26.0000, rel. Des. Vianna Cotrim, j. em 31.5.2023);

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO 2º DA LEI Nº 4.594, DE 1º DE JULHO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL/SP, QUE “INSTITUI O MÊS 'MAIO LARANJA' SOBRE A IMPORTÂNCIA DA CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO, ORIENTAÇÃO E COMBATE AO ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE” - INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL - VIABILIDADE QUANTO AO TEMA INCLUSÃO DE DATA COMEMORATIVA NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO À LUZ DE INTERESSE LOCAL - TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF - TEMA NO 917 - ARE 878.911/RJ – DISPOSITIVO QUE NÃO IMPÕE DIRETAMENTE FORMA DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA EM QUESTÃO, TAMPOUCO DELIBERA SOBRE ATRIBUIÇÕES OU ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS DO EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA E ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO CARACTERIZADOS - PEDIDO IMPROCEDENTE.

(ADI nº 2180713-67.2022.8.26.0000, rel. Des. Francisco Casconi, j. em 15.2.2023);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.507, de 15 de agosto de 2019, do Município de Mauá, que "institui a 'Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Anorexia Nervosa e Bulimia Nervosa', a qual passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Mauá, e dá outras providências" - Lei de iniciativa parlamentar que não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violando os princípios da separação de poderes e da reserva de administração, ao não atribuir quaisquer tarefas inseridas no campo de atuação do Poder Executivo e seus órgãos - Ausência de inconstitucionalidade. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Norma que dispõe de forma genérica que dispõe que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário - Norma que não incide em vício de inconstitucionalidade por supostamente violar o art. 25 da CE - Inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada, apenas - Inconstitucionalidade não configurada - Ação julgada improcedente.

(ADI nº 2103255-42.2020.8.26.0000, rel. Des. João Carlos Saletti, j. em 27.1.2021).

Igualmente: ADI nº 2157250-28.2024.8.26.0000, rel. Des. Nuevo Campos, j. em 6.11.2024; ADI nº 2137517-76.2024.8.26.0000, rel. Des. Matheus Fontes, j. em 11.9.2024; ADI nº 2118926-66.2024.8.26.0000, rel. Des. Ricardo Dip, j. em 11.9.2024; ADI nº 2072544-15.2024.8.26.0000, rel. Des. Figueiredo Gonçalves, j. em 11.9.2024; (ADI nº 2070409-64.2023.8.26.0000, rel. Des. Evaristo dos Santos, j. em 16.8.2023; ADI nº 2090305-93.2023.8.26.0000, rel. Des. Matheus Fontes, j. em 16.8.2023; ADI nº 2150619-39.2022.8.26.0000, rel. Des. Francisco Casconi, j. em 1º.3.2023; ADI nº 3001930-02.2023.8.26.0000, rel. Des. James Siano, j. em 23.8.2023; ADI nº 2111721-59.2019.8.26.0000, rel. Des. Elcio Trujillo, j. em 13.11.2019; ADI nº 2097432-24.2019.8.26.0000, rel. Des. Carlos Bueno, j. em 21.8.2019; ADI nº



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2097486-87.2019.8.26.0000, rel. Des. Renato Sartorelli, j. em 14.8.2019.

Por fim, em razão da ressalva feita pelo órgão ministerial tocante à expressão *“podendo ser realizadas parcerias com instituições públicas de dentro e fora da cidade e também instituições privadas”*, constante do artigo 2º, este Relator perfilhava o entendimento de que estaria eivada de inconstitucionalidade, porquanto, no dizer do I. Subprocurador-Geral de Justiça, *“o Poder Executivo não demanda autorização do Poder Legislativo para a prática de atos de Administração que lhes são próprios (arts. 5º e 47, XVI, Constituição Estadual)”* (fl. 62).

Todavia, considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o artigo 3º¹ da Lei Distrital nº 6.600/2020, reconheceu a constitucionalidade do dispositivo, estabelecendo que *“o art. 3º da mesma lei não impõe obrigação ao Poder Executivo, apenas traz a opção de a Administração firmar convênios com órgãos de outras esferas da Federação e como com entidade privadas a fim de viabilizar o cumprimento da norma”* (ARE nº 1.450.116, Pleno, rel. p/acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em 19.8.2024).

Idêntica perspectiva foi adotada pelo Pretório Excelso no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, em que foram questionados dispositivos do Código de Processo

¹ Artigo 3º. *O Poder Executivo, para o cumprimento desta Lei, poderá realizar convênios com órgãos governamentais municipais estaduais e federais, bem como com organizações não governamentais e empresas privadas.* (grifamos)

Civil, dentre eles, o artigo 75, § 4^o. Consignou-se na ocasião que *“não há falar em violação da autonomia dos estados-membros, uma vez que a norma não impõe a celebração do convênio, sendo facultado aos estados optar ou não por celebrar o arranjo institucional. A adesão à sistemática fica sujeita à análise de conveniência e oportunidade pelo chefe do respectivo poder executivo”* (ADI nº 5.737, Pleno, rel. p/acórdão Min. Roberto Barroso, j. em 25.4.2023; trecho do voto do relator sorteado Min. Dias Toffoli).

Este Sodalício tem albergado o mesmo enfoque, como espelham recentes julgados: ADI nº 2217965-36.2024.8.26.0000, rel. Des. Xavier de Aquino, j. em 29.1.2025; ADI nº 2240617-47.2024.8.26.0000, rel. Des. Márcia Dalla Déa Barone, j. em 18.12.2024; ADI nº 2211186-65.2024.8.26.0000, rel. Des. Afonso Faro Jr., j. em 4.12.2024.

Nesse contexto, outro desfecho não há senão preterir integralmente o pedido deduzido na inicial.

Isto posto, julga-se improcedente a ação e, conseqüentemente, revoga-se a liminar concedida *initio litis*.

José Jarbas de Aguiar Gomes
Relator

² Artigo 75. (...)

§ 4º. Os Estados e o Distrito Federal poderão ajustar compromisso recíproco para prática de ato processual por seus procuradores em favor de outro ente federado, mediante convênio firmado pelas respectivas procuradorias. (...)